
Princípios norteadores do emprego do cão de captura dentro do uso diferenciado da força e o Direito Penal

Raimundo Ricardo Alexandre

Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF - desde 1995, na atual graduação de 3º Sargento. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMPDFT. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Unieuro.

Resumo: Este estudo busca incentivar a normatização do trabalho do cão policial como instrumento de menor potencial ofensivo. Os atos praticados pelo animal em exercício de busca e captura não possuem legitimação que respalde a conduta do “policial caçador” como uso legítimo e progressivo da força por parte do Estado. A análise realizada neste trabalho traz à luz o uso do agente canino como instrumento do Estado com vistas a subsidiar a regulamentação da legitimidade dos atos praticados por eles, tendo em vista a iminente necessidade desse respaldo jurídico para que o “agente estatal” possa trabalhar com eficiência na execução dos seus atos, que precisam ser, ao menos, legítimos, pertencer a um “mundo jurídico”, sob pena de serem tidos como ilegais.”. O Estado não permite o uso de armas letais em primeiro plano, exceto, dentro de uma das excludentes existentes em nosso ordenamento jurídico, mais um fator em favor das ponderações feitas acerca do cão como instrumento de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Princípio da legalidade. Segurança pública - cão policial de captura. Uso progressivo da força. Princípio da eficiência.

Sumário: Introdução. 1 Princípio da legalidade. 2 Princípio da proporcionalidade. 3 Princípio da necessidade. 4 Princípio da eficiência. 5 Princípio da moderação. 6 Princípio do uso da força. 7 Conclusão. Referências.

Introdução

O cão policial de captura como instrumento de trabalho está inserido no cotidiano do serviço operacional, ou seja, na manutenção da ordem pública. Todavia, até hoje, não há um respaldo jurídico para a utilização formal do cão como instrumento de menor potencial ofensivo. Ele já vem sendo utilizado nessa função por forças estrangeiras, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América (UNITED STATES POLICE CANINE ASSOCIATION - USPCA - USPCA¹), que emprega o cão como instrumento menos letal de apoio operacional.

No Brasil, as instituições de segurança pública utilizam a espécie canina em funções de policiamento, em atividades de defesa social e em busca e captura de fugitivos em quase todos os seus estados (BRASIL, 2011).

No Distrito Federal, no seu atual momento jurídico, não há uma norma permissiva direcionada ao uso de cães como instrumento de menor potencial ofensivo. Isso pode caracterizar uma omissão do Estado, uma vez que ofende o princípio da legalidade incorporado ao texto constitucional entregar aos agentes aplicadores da lei um instrumento que vai ser utilizado na manutenção da ordem pública, mas que não possui uma norma que autorize seu uso.

Uma vez disciplinado e normatizado o uso correto e eficaz de uma arma de detecção e caça – neste caso, a canina - como um

¹ USPCA - United States Police Canine Association K-9. Disponível em: <<http://www.uspcak9.com/caselaw/patrol.html>>.

instrumento de menor potencial ofensivo, tanto a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), quanto a sociedade - albergada em relação aos direitos humanos - estarão protegidas juridicamente.

1 Princípio da legalidade

Trata-se de um princípio baseado na aplicação do Estado de Direito, oriundo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (SARLET, 2012, p.58).

O Código Penal da Bavária (1813) foi a primeira legislação penal a incorporar o ‘princípio da legalidade’ (SANTOS, 2010, p. 20). Em nosso ordenamento jurídico, temos este princípio cristalizado na Carta Maior (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXIX) e, nos mesmos dizeres, presente também no Código Penal, art. 1º, *in verbis*: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Daí então, como toda norma advém desse princípio, Paulo Queiroz preleciona:

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação da taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritamente, de modo a preservar efetividade do princípio (QUEIROZ, 2008 *apud* GRECO, 2009, p. 97).

O uso da força e de seus instrumentos por parte dos agentes de segurança pública é balizado pela legislação que foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas:

Os governos e organismos de aplicação da lei devem adotar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo

contra as pessoas, por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem essas regras, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Trazendo para a legislação do Estado brasileiro, o princípio da legalidade foi inserido na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, quanto ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, disciplinando, em seu art. 1º, “[...] o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional” (BRASIL, 2014).

Essa norma necessita de complementação para que os agentes de segurança pública compreendam, no âmbito de aplicação do preceito primário da referida Lei, a “Norma Penal em Branco” (GRECO, 2009, p. 22).

No que diz respeito aos “instrumentos de menor potencial ofensivo”, a Lei não classifica quais são esses instrumentos que o agente de segurança pública pode utilizar. Por isso, é possível supor que a referida Lei careça de complementação para apontar quais são esses instrumentos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção da mesma medida para os casos previstos na Lei nº 13.060/14 (lei de uso de instrumentos de menor potencial ofensivo), ou seja, edição de portaria que complemente a referida lei, com definição de quais são os instrumentos de menor potencial ofensivo - inclusive com a introdução do canino -, para que os agentes de segurança pública tenham condições legais para utilização desses instrumentos.

Portanto, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) pode editar uma portaria, dentro sua competência, normatizando o cão como instrumento de menor potencial ofensivo, em complemento à Lei nº 13.060/14. Por oportuno, é nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na MC nº 009135/RS (2004/0153981-9) – Administrativo, do relator Ministro Castro Meira, julgado em 1º/8/2005:

ADMINISTRATIVO. BANCOS. LEI MUNICIPAL Nº 441/91. COMPETÊNCIA. 1. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 - que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância -, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência. 2. A Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União. 3. Recurso especial improvido (Resp nº 47134, DJU de 1.6.2004).

É o caso concreto em que a PMDF pode editar uma portaria normatizando o uso do cão como instrumento de menor potencial ofensivo sem que invada competência de outro ente administrativo.

No caso do cão de captura, haverá o contato físico com o criminoso; e sendo este um meio contundente que a norma não autorizou a utilização, em nosso modesto entendimento, cumpre ao Comandante-Geral da PMDF editar uma portaria legitimando o uso do cão de captura como instrumento de menor potencial ofensivo.

Vejamos o que diz Diógenes Gasparini:

O campo de atuação do Estado é bem menor do que o particular. De fato, o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; e o Estado só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza (GASPARINI, 2012, p. 61).

Assim sendo, ressalta-se a importância da normatização do uso do cão de captura e, por fim, a regulamentação da Lei nº 13.060/14, que não versa sobre instrumentos de menor potencial ofensivo.

Nesse íterim, o professor Sanzo Brodt (1996 *apud* Greco, 2014, p. 80) explica que “[...] para a execução de tal escopo, o encarregado de cumprir a determinação legal somente poderá valer-se de meios permitidos pela ordem jurídica e de modo que lese o menos possível o interesse dos particulares”.

À luz desse princípio, o uso do cão de captura, por não estar normatizado, é vedado ao agente de segurança pública, pois, caso o utilize, estaria cometendo o crime de abuso de autoridade (BRASIL, 1965).

Ademais, o princípio da legalidade é violado se alguém for capturado ou detido com base em princípios que não estejam claramente estabelecidos na legislação nacional ou que sejam contrários a ela (ROVER, 2005, p. 239). A importância da normatização do uso do cão está atrelada ao Estado garantidor, como define Silva Sánchez (1992 *apud* CASTANHEIRA, 1998, p. 113), pois o princípio deve funcionar como uma ‘barreira’

intransponível a proteger o indivíduo ou o delinquente, frente às intervenções do Estado.

Assim, ancorado na Portaria Interministerial nº 4.226/10, constata-se este princípio explícito: “[...] os agentes de Segurança Pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei” (BRASIL, 2010).

2 Princípio da proporcionalidade

Tendo por base a obra *Dos Delitos e das Penas*, de autoria do Marquês Cesare Beccaria (1978, p. 225), conclui-se que mais fortes devem ser os obstáculos que afastem os homens dos crimes; assim, deve existir uma proporção entre os delitos e as penas.

Do princípio da proporcionalidade são extraídas duas importantes facetas: a proibição de excessos (*ubermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*) (GRECO, 2014, p. 12).

Sobre essa questão, os professores Nestor Távora e Rosmar Alencar explicam:

Proibição de excesso, limitando os arbítrios da atividade estatal, já que os fins da persecução penal nem sempre justificam os meios, vedando-se a atuação abusiva do Estado ao encampar a bandeira do combate ao crime [...]. Proibição de proteção deficiente, isto é, o Estado atua como garantidor eficaz dos cidadãos, impedindo tais agressões. Portanto, a atividade estatal protetiva não pode ser deficitária, o que pode desaguar nulidade do ato (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 77).

Dessa forma, o cão de captura atuará de forma proporcional quando o cometimento do delito e o cenário do crime assim o

exigirem; por exemplo, quando houver um criminoso utilizando qualquer tipo de arma e colocando em risco a vida de terceiros ou dos agentes aplicadores da lei.

Portanto, “[...] as armas não-letais são alternativas viáveis, permitindo que o policial se mantenha a uma distância segura enquanto faz uso do engenho” (ALEXANDER, 2003, p. 78).

Nesse sentido, Guerra Filho (1989 *apud* LIMA, 2015, p. 88) aduz: “Resumidamente pode-se dizer que uma medida é adequada se atinge o fim estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”.

Em resposta às infrações, a proporcionalidade é um conceito segundo o qual a força inserida está limitada à intensidade necessária e apropriada para conter ações do agressor (ALEXANDER, 2003, p. 291).

Franco também disserta sobre esse princípio:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade de fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção (FRANCO, 2000 *apud* GRECO, 2014, p. 10).

Ao se utilizar do cão de captura, deve-se observar se este emprego será adequado ou não. Em uma circunstância concreta, o condutor tem que primar por todos os meios necessários e legítimos para não cometer erros. É o que explica o Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

Na proporcionalidade deve haver um equilíbrio entre a perda de vida civil prevista: o ferimento de civis e os danos aos bens civis, por um lado; e a vantagem militar concreta e direta, por outro. São proibidos os ataques que possam infligir danos excessivos aos civis ou aos bens civis (COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2009, p. 45).

No contexto da Administração, “[...] quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitação, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis quando os meios e os fins forem proporcionais” (DI PIETRO, 2013, p. 128).

Esse princípio também encontra guarida na Lei nº 13.060/2014, sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, no art. 2º, inciso III – “razoabilidade e proporcionalidade”.

Com base nisso, torna-se legítimo o uso do canino, tendo-se a certeza de que a mordida do cão não será mais contundente do que o uso da arma de fogo.

Todavia, é necessária a observação dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF):

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo [...] e, quando utilizá-las, fazê-lo com moderação, tendo-se em conta que a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Vale dizer que esse princípio não pode ser invocado para sobrepor-se às garantias e aos direitos individuais do acusado; mas há possibilidades de sua aplicação em caso extremo e de

necessidade inadiável e incontornável (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 78).

Nesse mesmo entendimento, a *United States Police Canine Association K-9* (USPCA) assim se posiciona:

Quando aplicado aos cães de polícia, o padrão razoável de necessidade significa que uma mordida de cão é a força justificável e lícita somente se a ameaça aos agentes ou terceiros for grave; a necessidade de força deve ser suficiente para justificar o prejuízo de uma mordida de cão. Uma mordida de cão não é diferente de uma laceração infligida por um golpe de cassetete. A necessidade de força, e não o ferimento infligido, torna essa força legal ou ilegal (UNITED STATES POLICE CANINE ASSOCIATION, 2015, tradução nossa).

Vale destacar que o policial, na condução do cão de captura, vem tendo amparada a sua conduta dentro desse princípio, pois, como já dito, ainda não há uma norma específica que ofereça uma segurança jurídica aos condutores de cães de captura.

3 Princípio da necessidade

“O ‘princípio da adequação’ e o ‘princípio da necessidade’ têm por objeto a otimização das possibilidades da realidade, do ponto de vista da adequação e das necessidades dos meios em relação aos fins propostos” (SANTOS, 2010, p. 27).

Cães preparados reduzem significativamente a quantidade de tempo gasto na procura de um objeto, além de muitas vezes serem mais sensíveis, confiáveis e práticos do que qualquer outro meio de detecção (MICHELETTI, 2014, p. 8).

É o policial que define a dinâmica do seu próprio trabalho, em função das prioridades, dos recursos disponíveis, das

características da área, dos problemas e do público envolvido (DIAS NETO, 2000, p. 107-108).

É de grande importância o ingresso do cão de captura no seio da segurança pública. Faz-se mister seu papel institucional frente às ocorrências atuais, como, por exemplo, detecção de entorpecentes e de explosivos, captura, dentre outros, por ser um instrumento seguro, eficaz e de pronto emprego por quem o conduz.

Garante também ao procurado ou criminoso o direito de rendição, evitando conflitos armados, pois o cão de captura é sempre comandado por um policial. É isso que faz do cão um instrumento de menor potencial ofensivo.

A Portaria Interministerial nº 4.226/2010 preconiza que “[...] determinado nível de força só pode ser empregado quando o nível de menor intensidade não for suficiente para atingir os objetivos legais pretendidos” (BRASIL, 2010).

4 Princípio da eficiência

No ordenamento pátrio constitucional, art. 37, foi inserido o princípio da eficiência pela Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, que orienta a atividade administrativa no sentido de se alcançarem os melhores resultados com os meios escassos disponíveis e a menor custo (MELLO, 2014, p. 671).

O princípio da eficiência fundamenta o uso legal da força, utilizando o cão de captura como instrumento mais eficaz para aplicação da lei.

Constatam-se relatos do emprego eficiente desses cães em processos judiciais, como observado na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo de Recurso Especial (AREsp) nº 087751/MG, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, julgado em 13/4/2012².

A exordial acima narra que a apreensão de onze porções de substância de entorpecentes *crack* e de uma porção de maconha, que estavam enterradas na areia, só foi possível devido ao auxílio do cão farejador.

Contudo, esse grau de eficiência é obtido em decorrência de muita dedicação no aperfeiçoamento do cão para busca e captura. É pelo fato de o cão de captura se destacar pela precisão do seu olfato que ele está a serviço da segurança pública. Portanto, está de acordo com os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF), conforme se verifica:

Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados de acordo com procedimentos adequados e que possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das funções e recebam uma formação contínua e completa (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

O “princípio da eficiência” traz no seu conteúdo a inter-relação entre os “meios” e os “resultados” (MELLO, 2014, p.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Apelação Criminal - Uso de drogas. Recurso Ministerial – finalidade mercantil do entorpecente comprovada - condenação pelo delito de tráfico. Recurso provido - Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=087751.NUM.&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 5 jul. 2015.

671). Em razão disso, o cão de captura será sempre um instrumento hábil em face das necessidades da sociedade para combater o crime.

5 Princípio da moderação

Este princípio encontra-se na Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça (MJ), que orienta que o emprego da força deve ser proporcional e moderado, visando sempre a sua redução por parte dos agentes de segurança pública.

O emprego da força também está inserido nos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF), conforme o artigo 5º, alínea “a”, *in verbis*: “[...] utilizar a força desde que seja com moderação, e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar” (NACÇÕES UNIDAS, 1990).

Em entendimento doutrinário, o professor Rogério Greco (2009, p. 349) aduz que “[...] além do agente selecionar o meio adequado à repulsa, é preciso que, ao agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no chamado ‘excesso’”. Nesse contexto, é melhor usar o cão de captura como um “meio moderado”, uma vez que ele constitui um instrumento menos letal; e a sua utilização deve ser regrada de cuidados a ponto de não se cometerem excessos por parte do policial que o conduz.

Para verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que se tenha definindo o momento em que o agente

consiga fazer cessar a agressão praticada contra ele. Após esse marco, será ‘excesso’ (GRECO, 2009, p. 350).

Quando o cão de captura alcança o seu objetivo, que é a caça - no caso, o criminoso - a reação imediata do caçador é cessar a agressão, dando o comando nesse sentido ou retirando o cão.

O policial responsável pela aplicação da lei deve pautar a sua conduta à vista de todos os princípios anteriormente citados, a fim de que as suas ações estejam balizadas na manutenção da ordem pública perante a sociedade.

6 Princípio do uso da força

A atuação dos agentes da segurança pública destaca-se conforme estabelece a Carta Magna de 1988, no seu art. 144. Foram instituídas as escolas de polícia, onde os futuros formandos da organização seriam municiados com os valores, os conhecimentos e as aptidões exigidos para a atividade policial (DIAS NETTO, 2000, p. 30). Logo, os policiais terão que se valer de força em dado momento, porém “[...] qualquer ação Estatal, que envolva o uso da força, deve ser realizada na medida exata, legitimamente, em respeito aos direitos e garantias fundamentais e, acima de tudo, à dignidade humana” (BETINI; DUARTE, 2013, p. 88).

Reiss (1985 *apud* DIAS NETO, 2000, p. 37) afirma que “[...] o emprego da força deixou de ser uma questão filosófica, para ser uma questão de onde, quando e quanto”.

Os agentes aplicadores da lei devem se valer de normas internacionais que orientem e padronizem o uso correto da força, como preconiza a Organização das Nações Unidas (ONU).

Tanto no Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, em que se enfatiza os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF) e quanto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL), encontramos discriminados esses dispositivos, *in verbis*: “[...] Princípio 3º- Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (NAÇÕES UNIDAS, 1978).

Nesse raciocínio, uma vez disciplinados os princípios para adoção do uso da força, os agentes da segurança pública terão o poder de se valer da força, mas de forma coerente e racional perante uma situação de conflito.

Por sua vez, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF) preconizam, em seu Princípio 5º, *in verbis*:

Sempre que o uso da força ou armas de fogo for indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- a - Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- b - Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;

- c - Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
- d - Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida, tão rapidamente quanto possível (NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Esse é o papel que o Estado deve desempenhar: uma segurança por meio de suas autoridades ou de seus agentes, visando preservar a confiança que a sociedade deposita nele (BRASIL, 1965); utiliza-se da força, ou se ameaça fazê-lo, quando as divergências não podem ser resolvidas por meios diplomáticos (ALEXANDER, 2003, p. 32).

A legislação nacional torna legítimo o uso da força por meio dos artigos 284, 292 e 293 do Código de Processo Penal (CPP); e do artigo 234 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O art. 284 do CPP (1941) contempla o uso legítimo da força somente em caso de resistência ou fuga do preso. Nessa circunstância, a força só é usada quando se constatar extrema necessidade. O cão de captura só será utilizado quando os outros meios não forem adequados para a efetiva manutenção da ordem pública.

O art. 292 do CPP mescla os meios necessários para a utilização da força, mas não faz menção quanto a esses meios. Portanto, em caso concreto, o condutor de cães de captura pode se valer deles como instrumento menos letal.

Fazendo-se uma análise do art. 293, que orienta o uso progressivo da força, pode-se observar que, antes de usar a

extrema força, o profissional procurará, de forma equilibrada, cumprir com o seu dever.

O uso da força também é bem definido pelo art. 234 do CPPM³ como uma forma de disciplinar o uso dos meios por parte dos militares em serviço.

A força nessa situação é perfeitamente aceitável, desde que feita com responsabilidade e dentro dos princípios da moderação e proporcionalidade, para que a resposta de segurança seja efetiva.

Nesse sentido, contemplam Mesloh, Henyche e Wolf:

Para apreciar a complexidade de situações em que a polícia utiliza força, é preciso conceituá-la não de forma estática, mas sim como um contínuo de respostas, variando de comandos verbais como um esforço menor da força à força letal – o montante máximo de força possível de ser aplicada (MESLOH; HENYCH; WOLF, 2008, p. 10).

No seio da segurança pública, o curso de Uso Diferenciado da Força (UDF) é oferecido por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e é disponibilizado aos policiais na modalidade de ensino a distância (EAD), conforme se vê abaixo:

O curso “Uso Diferenciado da Força” é a versão atualizada do “Uso Progressivo da Força” e tem como ponto de partida a necessidade de alinhamento do tema “uso da força” [...] à necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos profissionais de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força e a redução dos índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança

³ Código de Processo Penal Militar (CPPM). Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa dos executores e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor [...].

pública (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Os níveis do Uso Diferenciado da Força (UDF) constituem a divisão da força gradual e progressiva. O nível da força a ser usado é o que melhor se adequa às circunstâncias dos riscos encontrados (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009).

Os níveis de força apresentam seis alternativas como formas de controle a serem utilizadas pelos policiais, como se vê a seguir:

Nível 1 - Presença Física: a mera presença do policial uniformizado, muitas vezes, será o bastante para conter um crime ou contravenção ou ainda para prevenir um futuro crime em algumas situações [...], pois a presença do policial é entendida legitimamente como a presença da autoridade do Estado;

Nível 2 - Verbalização: baseia-se na ampla variedade de habilidades de comunicação por parte do policial, capitalizando a aceitação geral que a população tem da autoridade [...];

Nível 3 - Controles de Contato ou Controle de Mãos Livres: trata-se do emprego de talentos táticos por parte do policial para assegurar o controle e ganhar cooperação [...], compreendendo técnicas de condução e de imobilizações, inclusive por meio de algemas;

Nível 4 - Técnicas de Submissão (Controle Físico): emprego de força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, permanecendo o agente vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo do suspeito. Nesse nível podem ser utilizados cães, técnicas de forçamento e agentes químicos mais leves [“grifo nosso”];

Nível 5 - Táticas Defensivas não-Letais: [...] é o uso de todos os métodos não-letais, como gases fortes, forçamento de articulações e equipamentos de impacto (cassetete, tonfa) [...];

Nível 6 - Força Letal: ao enfrentar uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, o policial deve utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal, assegurar a submissão do agressor e o controle definitivo da situação. É

o mais extremo uso da força pela polícia e só é utilizado em último caso (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009, p. 39-45).

Entre esses níveis de força, o cão se enquadra perfeitamente do 1 ao 4, ou seja, começa com o poder de impacto psicológico em quem o vê; depois, a verbalização, que se dá por sons dos latidos, que intimidam; em seguida, o cão constitui-se um ótimo instrumento de escolta; e, por último, podem-se utilizar as técnicas de submissão do nível 4.

É interessante notar que o Nível 4 - Técnicas de Submissão (controle físico) faz referência ao cão como instrumento de menor potencial ofensivo a ser utilizado pelos agentes de segurança pública.

Portanto, se o cão está inserido em um desses níveis de força, por que não normatizá-lo como um instrumento de menor potencial ofensivo, tendo em vista que outros instrumentos menos lesivos que a mordida do cão estão contemplados em portarias da PMDF, e que o cão já vem sendo citado em decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como instrumento de menor potencial ofensivo?

Colha-se, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à eficácia na utilização do cão de captura. Ementa do Acórdão, digno de transcrição:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como tem insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito *in casu*, “os réus teriam roubado a vítima munidos de uma arma de fogo devidamente apreendida pela Polícia, e a prisão de ambos somente foi efetivada após o uso de cães, pois os acusados se embrenharam em um matagal e ainda galgaram muros para fugir do flagrante” (fl. 56). Além disso, consta dos autos que os recorrentes respondem a outros processos na Comarca de origem, conforme consignado pelo MM. Juízo *a quo*, circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta dos recorrentes e a real possibilidade de que, se soltos, voltem a delinquir. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 38320/MG. Relatora: Ministra Marilza Maynard. Julgado em: 20/08/2013).

Não obstante a todos os arcahouços jurídicos internos da PMDF e externos do STJ – que citam a existência de cães na atividade policial –, não há na corporação da PMDF um regulamento próprio que autorize e normatize a condução de cães de captura para fins de policiamento como instrumento de menor potencial ofensivo no uso da força.

Por isso, o nível da força a ser utilizado é uma resultante da ação dos indivíduos suspeitos e das circunstâncias de risco, em que o sucesso dependerá da aptidão do agente da lei (BETINI; DUARTE, 2013, p. 73). Logo, são instrumentos de menor potencial

ofensivo “[...] aqueles projetados especificamente para, deliberar ou incapacitar temporariamente pessoas, a exemplo de armas de choque, como ‘taser’, spray de pimenta, gás lacrimogênio, balas de borracha, etc.” (LIMA, 2015, p. 863).

7 Conclusão

A produção normativa que valoriza a qualificação do cão de captura como instrumento de menor potencial ofensivo não contraria os princípios constitucionais e normativos abordados, mas produzirá garantia real de sua observância. Desse modo, obediente aos retromencionados princípios, as leis adotadas pelo Estado não serão aplicadas de forma arbitrária, uma vez que a Constituição brasileira garante a proteção da dignidade da pessoa humana como fonte fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Este estudo defende a normatização do trabalho do cão de captura como um instrumento de menor potencial ofensivo na legislação brasileira, tendo em vista que ele já vem sendo utilizado como instrumento de combate ao crime por outros países, a exemplo dos Estados Unidos da América.

Com observância às normas de orientações de cunho internacional advindas da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Lei nº 13.060/2014 disciplinou o Uso de Instrumento de Menor Potencial Ofensivo por parte dos agentes de segurança pública.

Sabendo que alguns instrumentos de menor potencial ofensivo (*taser*, gás de pimenta e algemas) são disciplinados pela PMDF, o uso do cão de captura, para tornar-se legítimo no serviço rotineiro da corporação, também necessita de uma portaria que regulamente formalmente o seu uso, a ser expedida pelo Comandante-Geral desta Corporação.

Em respeito às normas legais e em consonância com a Lei 13.060/2014, que dispõe sobre o Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, é imprescindível que a PMDF, representada por seus agentes, esteja revestida de segurança jurídica.

A expectativa é de que este trabalho sirva para fomentar a elaboração de uma portaria de competência do Comandante-Geral da PMDF, por meio da qual o cão policial de captura possa ser legalmente incorporado à Instituição como um instrumento de menor potencial ofensivo.

Title: Guiding principles for the employment of a K-9 in the special use of force and the criminal law

Abstract: This work seeks to encourage the creation of regulations for the police dog as a tool of a less offensive potential. The decisions made during the ‘search and capture’ are not legitimate in the eyes of the State, which supports the conduct of the chasing police officer as a lawful and progressive use of force. Such support will allow the ‘state agent’ to work efficiently in the performance of his/her acts, which will have to be at least legitimate, to belong to a ‘legal universe’, under penalty of being deemed as illegal. Moreover, it will be possible to hold a police officer accountable for crimes committed on account of his/her legal duties. Without such legal support, one would not be able to analyze whether such acts are legitimate or illegitimate, for the

officers would be fulfilling their legal duty. The State does not allow the use of lethal weapons as a primary option, save when there is one of the justifications provided for in our legal system.

Keywords: Legality. Public security. K-9. Progressive use of force. Efficiency.

Referências

ALEXANDER, Coronel John B. *Armas não-letais: alternativas para os conflitos do século XXI*. Rio de Janeiro: Condor, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Antônio Carlos Campana. São Paulo: J. Bushatksy, 1978.

BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. *Curso de uso diferenciado da força (UDF)*. São Paulo: Ícone, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar (CPPM). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.898, de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 dez. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo (UIMPO) pelos agentes de segurança pública, em todo o Território Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010*. Estabelecem diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/>>

DLFE-54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). *Norma Técnica de Padronização para Canis de Segurança Pública*. Consultor: Otaviano Pietricovsky de Oliveira. Brasília, DF, Secretaria de Segurança Pública, 2011. Contrato 2010/000666-0.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Organizações criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e o princípio da legalidade estrita. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 99-124, out./dez. 1998.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Violência e uso da força*. Genebra: 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc0070943.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

DIAS NETO, Theodomiro. *Policiamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 8. ed. Niterói: *Impetus*, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 11. ed. Niterói: *Impetus*, 2009. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MESLOH, Charlie; HENYCH, Mark; WOLF, Ross. *Less lethal weapon effectiveness, use of force, and suspect & officer injuries: a five year analysis: report to the National Institute of Justice*. U.S. Department of Justice, 2008.

MICHELETTI, Márcio Henrique. *Cães farejadores: fisiologia do olfato, usos atuais e fatores que alteram o desempenho do faro*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 34, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhbj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. *Princípios básicos sobre utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF)*. Adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_23.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

ROVER, C. de. *Para servir e proteger: direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança*. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha 2005.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Florianópolis: ICPC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Apostila do curso de uso progressivo da força: Sistema EAD*.

Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Relação de cursos rede EAD. [2015]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/educacao-e-valorizacao/anexo/relacao-de-cursos-com-ementa-2015.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

UNITED STATES POLICE CANINE ASSOCIATION (USPCA). [2015]. Disponível em: <<http://www.uspcak9.com/caselaw/patrol.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALEXANDRE, Raimundo Ricardo. Princípios norteadores do emprego do cão de captura dentro do uso diferenciado da força e o Direito Penal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 11, p. 275-302, 2019. Anual.

Submissão: 28/4/2017

Aceite: 5/9/2017